



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.728592/2011-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.700 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2014
Matéria PIS/Pasep
Recorrente HB COUROS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

PIS/PASEP. CESSÃO DE CRÉDITO DE ICMS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA.

Os valores recebidos a título de cessão de créditos de ICMS a terceiros não integra a base de cálculo do PIS e da COFIN não cumulativos, por sentença proferida no Supremo Tribunal Federal no RE 606.107/RS, submetida ao rito do art. 543-C.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Participou o conselheiro Helder Massaaki Kanamaru. Ausência justificada da conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo.

Joel Miyazaki - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Helder Massaaki Kanamaru, Winderley Moraes Pereira, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Daniel Mariz Gudino.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

"Trata-se de manifestação de inconformidade contra indeferimento parcial de pedido de ressarcimento, cumulado com declarações de compensação, relativo ao saldo credor de PIS não cumulativo apurado no 3º trimestre de 2004.

O interessado discorda da glosa parcial oriunda da tributação das receitas correspondentes As transferências de créditos do ICMS a terceiros, alegando, em preliminar, o cerceamento de seu direito de defesa, pois não teriam sido demonstrados os motivos de constituição do crédito tributário da contribuição para o PIS, pois nada teria recebido ao transferir os créditos do ICMS para terceiros, uma vez que tais operações teriam sido realizadas a título gratuito. Ainda em preliminar, pede novamente o cancelamento do Despacho Decisório, alegando precariedade no levantamento fiscal que não teria verificado se as transferências dos créditos de ICMS para terceiros foram realizadas a título gratuito ou oneroso, voltando a afirmar que não teria recebido qualquer valor pela transferência de tais créditos, transcreve jurisprudência para embasar seus argumentos.

No mérito, sustenta a impossibilidade da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep em operações a título gratuito e acrescenta que jamais a transferência de créditos de ICMS para terceiros poderia compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS pois tais operações não se enquadrariam no conceito de receita e se tratariam de mera recuperação de despesa/custo, decorrente da sistemática de apuração do imposto que visa atender o princípio da não-cumulatividade. Novamente, cita e transcreve jurisprudência a seu favor e pleiteia a homologação das compensações realizadas no presente processo.

Isso posto, requer a reforma do Despacho Decisório, com a homologação integral das compensações efetuadas, pois o valor do direito creditório pleiteado no presente processo seria superior ao valor dos débitos compensados."

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento decidiu pela manutenção do despacho decisório negando provimento a manifestação de inconformidade. A decisão da DRJ foi assim ementada:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004 Deve permanecer válido o indeferimento parcial de ressarcimento contra o qual não foi apresentado qualquer elemento de prova no sentido contrário.

Há incidência de Pis e Cofins na cessão de créditos de ICMS, dada a existência de uma alienação de direitos classificados no ativo circulante.

Solicitação Indeferida” Cientificada da decisão da DRJ, foi interposto recurso voluntário, alegando a procedência dos créditos pleiteados. As alegações do Recurso podem ser assim resumidas:

Cientificada a empresa interpôs recurso voluntário, pedindo a reforma do acórdão, alegando as seguintes matérias:

a) O Acórdão recorrido merece ser cancelado por cercear o direito de defesa da Recorrente, por não ter sido demonstrado pela fiscalização os motivos da apuração de PIS sobre os créditos de ICMS transferidos para terceiro, considerando que a Recorrente nada recebeu pela transferência realizada. Ofendendo assim, o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

b) A decisão da autoridade de primeira instância não motivou o julgamento com razões jurídicas, que demonstrem as irregularidades constatadas, não informando o fundamento legal que permite exigir da Recorrente o PIS sobre a transferência de ICMS realizada a título gratuito.

c) O acórdão também merece ser reformado na parte em que realizou as glosas relativas às compras de insumos de não contribuintes da COFINS e da Constituição para o PIS, especialmente aquelas realizadas de pessoas físicas e cooperativas.

d) Os créditos do ICMS transferidos para terceiros não poderiam compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS, por não constituírem em receitas da Recorrente, mas ressarcimento do custo do ICMS acrescido no valor dos insumos adquiridos, como forma de recuperação do encargo fiscal no âmbito do Princípio da não cumulatividade, para que tais créditos fossem considerados receita, deveria ter existido um acréscimo no patrimônio da Recorrente.

Finalizando, pede a Recorrente, que sejam homologadas integralmente as compensações realizadas.

Ao analisar o processo, a Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara resolveu converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora informasse se a Recorrente auferiu algum tipo de receita com a cessão de créditos de ICMS para terceiros e o montante recebido nesta operação.

Em cumprimento a diligência, a Unidade de Origem intimou a Recorrente a apresentar documentos e livros fiscais (fl. 227). Ciente da diligência, a Recorrente pediu a devolução dos autos ao CARF, a fim de realizar o julgamento a luz do julgamento ocorrido no Recurso Extraordinário nº 606.107/RS, nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

Diante da resposta da Recorrente, a Unidade de Origem devolveu os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A teor do relatado, a lide da questão versa sobre a exigência do PIS sobre receitas obtidas a partir da cessão de créditos de ICMS.

A questão foi enfrentada pelo STF no RE 606.107/RS, julgado em 22 de maio de 2013, submetido ao regime de repercussão geral, de Relatoria da Ministra Rosa Weber, quando foi decidido que as receitas da cessão de créditos de ICMS para terceiros, decorrentes de exportações de mercadorias e serviços, não são tributadas pelo PIS e a Cofins não cumulativos. Transcrevo abaixo a ementa da decisão.

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. HERMENÊUTICA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. TELEOLOGIA DA NORMA. EMPRESA EXPORTADORA. CRÉDITOS DE ICMS TRANSFERIDOS A TERCEIROS.

I - Esta Suprema Corte, nas inúmeras oportunidades em que debatida a questão da hermenêutica constitucional aplicada ao tema das imunidades, adotou a interpretação teleológica do instituto, a emprestar-lhe abrangência maior, com escopo de assegurar à norma supralegal máxima efetividade.

II - A interpretação dos conceitos utilizados pela Carta da República para outorgar competências impositivas (entre os quais se insere o conceito de “receita” constante do seu art. 195, I, “b”) não está sujeita, por óbvio, à prévia edição de lei. Tampouco está condicionada à lei a exegese dos dispositivos que estabelecem imunidades tributárias, como aqueles que fundamentaram o acórdão de origem (arts. 149, § 2º, I, e 155, § 2º, X, “a”, da CF). Em ambos os casos, trata-se de interpretação da Lei Maior voltada a desvelar o alcance de regras tipicamente constitucionais, com absoluta independência da atuação do legislador tributário.

III – A apropriação de créditos de ICMS na aquisição de mercadorias tem suporte na técnica da não cumulatividade, imposta para tal tributo pelo art. 155, § 2º, I, da Lei Maior, a fim de evitar que a sua incidência em cascata onere demasiadamente a atividade econômica e gere distorções concorrenciais.

IV - O art. 155, § 2º, X, “a”, da CF – cuja finalidade é o incentivo às exportações, desonerando as mercadorias nacionais do seu ônus econômico, de modo a permitir que as empresas brasileiras exportem produtos, e não tributos -, imuniza as operações de exportação e assegura “a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações

e prestações anteriores”. Não incidem, pois, a COFINS e a contribuição ao PIS sobre os créditos de ICMS cedidos a terceiros, sob pena de frontal violação do preceito constitucional.

V – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, “independentemente de sua denominação ou classificação contábil”. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições.

VI - O aproveitamento dos créditos de ICMS por ocasião da saída imune para o exterior não gera receita tributável. Cuida-se de mera recuperação do ônus econômico advindo do ICMS, assegurada expressamente pelo art. 155, § 2º, X, “a”, da Constituição Federal.

VII - Adquirida a mercadoria, a empresa exportadora pode creditar-se do ICMS anteriormente pago, mas somente poderá transferir a terceiros o saldo credor acumulado após a saída da mercadoria com destino ao exterior (art. 25, § 1º, da LC 87/1996). Porquanto só se viabiliza a cessão do crédito em função da exportação, além de vocacionada a desonerar as empresas exportadoras do ônus econômico do ICMS, as verbas respectivas qualificam-se como decorrentes da exportação para efeito da imunidade do art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal.

VIII - Assenta esta Suprema Corte a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

IX - Ausência de afronta aos arts. 155, § 2º, X, 149, § 2º, I, 150, § 6º, e 195, caput e inciso I, “b”, da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e não provido, aplicando-se aos recursos sobrestados, que versem sobre o tema decidido, o art. 543-B, § 3º, do CPC.”

A partir das alterações promovidas no Regimento Interno do CARF, com a edição da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, foi incluída a determinação de reproduzir nos julgamentos deste colegiado as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF e pelo STJ, julgados nos termos do art. 543-B e do art. 543-C, do CPC, *verbis*:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes..”

Diante do exposto, atendendo a determinação do Regimento Interno do CARF adoto o entendimento prolatado no RE 606.107/RS, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Morais Pereira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 23/09/2014 15:16:00.

Documento autenticado digitalmente por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 01/10/2014.

Documento assinado digitalmente por: JOEL MIYAZAKI em 09/10/2014 e WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 01/10/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 05/08/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP05.0821.10569.2ZZW

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

7560FC439C59EA2A0E4C70ED6C65CD2F0246A8BB